ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

Parecer nº 007/2021

Matéria: Projeto de Lei nº 7, de 26 de janeiro de 2021.

Autor: Poder Executivo Municipal.

Ementa: Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais nº 982/2017 e nº 983/2017 aumentando o valor de subvenção concedida ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Pedra Preta-MT e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pedra Preta-MT e dá outras providências.

Senhora Presidente,

A Comissão de Constituição, Legislação e Redação, sob a Presidência do Vereador Laudir Martarello, reuniu extraordinariamente no dia 2 de fevereiro de 2021 com os demais membros na Sala das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, para analisar o Projeto de Lei nº 7, de 26 de janeiro de 2021 de autoria do Poder Executivo Municipal.

O Presidente, com base nos dispositivos regimentais, designou ao Vereador Samuel de Melo Freitas - Vice Presidente o direito de enunciar o presente parecer.

Antes de adentrar a análise do Projeto, importante frisar que de acordo com o disposto no art. 32 do Regimento Interno Camarário, compete a esta Comissão Permanente, opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, de modo a adequá-las ao bom vernáculo.

Pois bem. Como já mencionado, se trata de um Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que visa a alteração das Leis Municipais nº 982/2017 e nº 983/2017 aumentando o valor de subvenção concedida ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Pedra Preta-MT e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pedra Preta-MT.

A Proposição autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o aumento do valor de repasse de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensal, para a manutenção das atividades do Lar dos Idosos São Vicente de Paulo e APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais.

Esse é o relatório. Adentrando ao mérito, quanto a competência e à matéria não há qualquer óbice a tramitação da proposta. Conforme dispõe o art. 30, I da CF "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local". Na mesma seara, o art. 9º, I da Lei Orgânica Municipal estabelece que "Compete ao município de Pedra Preta legislar sobre assuntos de interesse local".

Tal propositura pretende alterar o valor já transferido de recursos públicos na forma de *Subvenção Social*, para a APAE e Lar dos Idosos deste município.

Sobre as subvenções sociais, assim dispõe o Art. 12 da Lei 4320/64:

> ***Art. 12.*** *A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*
>
> *[. . .]*
>
> ***§ 2º.*** *Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.*

Conforme disposto na legislação vigente, as subvenções são transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se em sociais e econômicas.

Nesse sentido, as Subvenções Sociais são àquelas destinadas a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa. É fundamental que, nos limites das possibilidades financeiras, a concessão de subvenções sociais vise sempre à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Logo, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente no município, dispõe no art. 14 algumas regras e requisitos a serem observados para a concessão das subvenções, como autorização legislativa e outros que deverão ser exigidos pelo Executivo Municipal na celebração do convênio.

Portanto, diante dos fundamentos acima, entendo pela possibilidade de tramitação da matéria em análise.

No que tange ao conteúdo gramatical e estrutura do Projeto em realce para adequá-lo ao bom vernáculo, se torna necessário realizar algumas correções da Proposição dentro das competências desta Comissão, o qual vejamos.

Inicialmente, conforme disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 95, de 1988, a "*epígrafe será grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação*", o qual deverá se corrigida para o seguinte:

"PROJETO DE LEI Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2021."

Verificando a articulação e formatação da Matéria proposta, é possível constatar diversos equívocos que devem ser corrigidos com base nas regras dispostas no art. 15 Decreto nº 9191, de 2017 que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 1988, no tocante as expressões "Art." que se refere aos artigos, Parágrafo único., "§" parágrafos e incisos:

> **"Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:**
>
> **V - o parágrafo único é indicado pela expressão "Parágrafo único", seguida de ponto e separada do texto normativo por dois espaços em branco;**

Por fim, se torna necessário a realização de outras correções constantes no corpo do texto da Matéria proposta, sendo do art. 2º, que deverá ser corrigido e passara a ter a seguinte redação:

Art. 2º Fica alterado o caput do Art. 2º da Lei Municipal nº 983/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ademais, diante das alterações necessárias a serem realizadas, apresento a redação final do Projeto de Lei nº 7, de 26 de janeiro de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Desta forma, primando pelo cumprimento no dispositivo do Artigo 32, alínea "a", do Regimento Interno desta Colenda Câmara, bem como outros dispositivos legais atinentes, este Relator exara o presente ***Parecer Favorável*** ao projeto em realce, com redação final em anexo.

O Parecer do Relator foi acompanhado pelos demais membros da Comissão, que opinaram unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica.

Assim sendo, é **FAVORÁVEL** o Parecer desta Comissão.

É O PARECER!

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2021.

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente	**Vice-Presidente/Relator**	**Membro**

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO
AV: NODA GUENKO – CENTRO – CEP: 78.795-000
TELEFONE: (66) 3486-1266 – (66) 3486-1241
Site: www.pedrapreta.mt.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

Dispõe sobre a alteração das Leis Municipais n° 982/2017 e n° 983/2017 aumentando o valor da subvenção concedida ao Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Pedra Preta-MT e a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pedra Preta-MT e dá outras providências.

NELSON ANTÔNIO ORLATO, Prefeito do Município de Pedra Preta – Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica alterado o caput do Art. 2° da Lei Municipal n° 982/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a *"APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais"* de Pedra Preta, subvenção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, destinado à manutenção de suas atividades"

Art. 2º Fica alterado o caput do Art. 2° da Lei Municipal n° 983/2017 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder ao Lar dos Idosos "São Vicente de Paulo" de Pedra Preta, subvenção de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, destinado à manutenção de suas atividades"

Art. 3º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao Art. 5° da Lei Municipal n° 982/2017 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será elaborado termo de cooperação entre a Prefeitura e a entidade beneficiária, dispondo sobre as obrigações, cuja fiscalização, avaliação e monitoramento do termo e do plano de ação a ser elaborado, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social"

Art. 4º Fica acrescentado o Parágrafo Único ao Art. 5° da Lei Municipal n° 983/2017 com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Será elaborado termo de cooperação entre a Prefeitura e a entidade beneficiária, dispondo sobre as obrigações, cuja fiscalização, avaliação e monitoramento do termo e do plano de ação a ser elaborado, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social"

Art. 5º As despesas dessa Lei correrão por conta dos recursos próprios do orçamento vigente, suplementadas se necessário:

02 – PREFEITURA MUNICIPAL
08 – Secretaria Municipal de Assistência Social
082440302071 – Auxílio a Associações e Entidades Assistenciais
335043000000 – Subvenções Sociais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de fevereiro de 2021.

LAUDIR MARTARELLO	***SAMUEL DE MELO FREITAS***	***SEMY MENDES DE FREITAS***
Presidente	**Vice-Presidente/Relator**	**Membro**